

NORMA DA NAV BRASIL

ASSUNTO

TRATAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

UNIDADE ORGANIZACIONAL INTERESSADA

PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE NORMAS E DOCUMENTAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

NN DOC Nº 16/2023

ATO DE INSTITUIÇÃO

ATO NORMATIVO Nº SEDE-ANO-2023/00019

DATA DE PUBLICAÇÃO

30/08/2023

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

GERAL

UNIDADE ORGANIZACIONAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E PUBLICAÇÃO

ASSESSORIA DE NORMAS E DOCUMENTAÇÃO

EM BRANCO

ATO NORMATIVO Nº SEDE-ANO-2023/00019

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023.

O Presidente da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 87, inciso I, do Estatuto Social, e considerando a deliberação da Diretoria Executiva, em reunião extraordinária realizada no dia 15 de agosto de 2023, conforme Ata DIREX Nº SEDE-ADE-2023/00024,

RESOLVE:

- I - Instituir a Norma da NAV Brasil NN DOC Nº 16/2023 - Tratamento e Classificação da Informação;
- II - Estabelecer que esta Norma entra em vigor a partir da presente data; e
- III - Determinar a sua imediata divulgação a todos os empregados da NAV Brasil.

JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO
PRESIDENTE
NAV BRASIL

Classif. documental 010.010

NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea - NAV Brasil
Endereço : Av. GENERAL JUSTO Nº 160 CENTRO
CEP:20021130 RIO DE JANEIRO-RJ-BRASIL



Assinado com senha por JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO em 30/08/2023 09:43:20.
Documento Nº: 184759-2343 - consulta à autenticidade em
<https://siganav.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=184759-2343>



SIGA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Seção I Da Finalidade	3
Seção II Da Fundamentação Legal e Normativa	3
Seção III Dos Conceitos	5
CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO	8
CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	9
Seção I Da Classificação da Informação	9
Seção II Da Classificação da Informação Quanto ao Grau de Sigilo e Prazos de Restrição	9
Seção III Das Informações Restritas por Legislação Específica	10
Seção IV Dos Níveis de Acesso	11
Seção V Dos Procedimentos para Classificação da Informação.....	11
Seção VI Da Autoridade Classificadora.....	12
Seção VII Da Autoridade de Monitoramento da LAI	12
Seção VIII Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em grau de Sigilo .	13
Seção IX Das Informações Pessoais	14
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO	16
Seção I Da Proteção e do Controle da Informação.....	16
Seção II Da Guarda da Informação sob Sigilo	17
Seção III Das Áreas e Instalações Sigilosas	17
CAPÍTULO V DO ACESSO À INFORMAÇÃO	18
CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	19
CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS NÃO OFICIAIS.....	20
CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES	20
CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES GERAIS	21
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	22
RELAÇÃO DE ANEXOS	23

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º. Esta Norma tem por finalidade estabelecer diretrizes para o tratamento da informação no âmbito da NAV Brasil, observando os requisitos de classificação e da adequada proteção da informação em grau de sigilo, bem como assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

Seção II

Da Fundamentação Legal e Normativa

Art. 2º. Esta Norma está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e normativos:

- I. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- II. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021: Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- III. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020: Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
- IV. Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019: Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973.
- V. Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- VI. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012: Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;
- VIII. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

- IX. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;
- X. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;
- XI. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996: Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal;
- XII. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991: Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;
- XIII. Decreto nº 11.527, de 16 de maio de 2023: Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV. Decreto nº 10.589, de 24 de dezembro de 2020: Cria a empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.;
- XV. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020: Regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais;
- XVI. Decreto nº 10.148 de 02 de dezembro de 2019: Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências;
- XVII. Decreto nº 9.637, DE 26 de dezembro de 2018: Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, *caput*, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional;
- XVIII. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012: Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;
- XIX. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012: Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;
- XX. Decreto nº 4.073, de 3 janeiro de 2002: Regulamenta a Lei nº 8.159, de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;
- XXI. Resolução CONARQ nº 50, de 06 de maio de 2022: Dispõe sobre o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, versão 2;
- XXII. Resolução CONARQ nº 48, de 10 de novembro de 2021: Estabelece diretrizes e orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos quanto

aos procedimentos técnicos a serem observados no processo de digitalização de documentos públicos ou privados;

- XXIII. Resolução CONARQ nº 44, de 14 de fevereiro de 2020: Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º e respectivos anexos 1, 2 e 3 da Resolução nº 40, de 9 de dezembro de 2014;
- XXIV. Resolução CONARQ nº 43, de 04 de setembro de 2015: Altera a redação da Resolução do CONARQ nº 39, de 29 de abril de 2014, que estabelece diretrizes para a implementação de repositórios digitais confiáveis para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR;
- XXV. Resolução CONARQ nº 40, de 9 de dezembro de 2014: Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, alterada pela Resolução nº 44, de 14 de fevereiro de 2020;
- XXVI. Portaria nº 121, de 27 de março de 2019: Divulga as tabelas de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta; e
- XXVII. Instrução Normativa GSI nº1 de 27 de maio de 2020: Dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 3º. Para os efeitos desta Norma serão considerados os seguintes conceitos:

- I. agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na NAV Brasil;
- II. autenticidade: qualidade que garante que a informação tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- III. autoridade: é a pessoa investida de prerrogativas inerentes à função ou cargo que ocupe, e que detém, em razão disso, poder de decisão e mando, tornando-se competente e responsável pelos atos que vier a praticar;
- IV. autoridade classificadora: autoridade responsável pelas decisões atinentes ao acesso, à classificação, à reclassificação e à proteção da informação sigilosa de grau reservado ou secreto;
- V. autoridade de monitoramento: o agente responsável por verificar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) no órgão;
- VI. classificação de informação: ação de definir o grau de sigilo e os critérios adequados para a proteção da informação, observado seu teor, criticidade, valor e

imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

- VII. Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI): órgão colegiado da administração federal, que atua como última instância recursal administrativa na análise de negativas de acesso à informação;
- VIII. Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD): equipe multidisciplinar designada pela NAV Brasil, regulamentada pelo art. 18 do Decreto nº 4.073, de 2002, e pelo art. 9º do Decreto 10.148, de 2019, com o objetivo de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação daqueles destituídos de valor;
- IX. Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS): equipe multidisciplinar designada pela NAV Brasil, com previsão legal no art. 34 do Decreto nº 7.724/2012, com a finalidade de assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior, quanto aos procedimentos relativos à classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informações classificadas em qualquer grau de sigilo;
- X. comitê gestor de segurança da informação: grupo de pessoas com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação no âmbito da NAV Brasil;
- XI. Conselho de Administração da NAV Brasil (CA): é o órgão de deliberação estratégica e colegiada da NAV Brasil a quem, dentre outras atribuições, compete discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes.
- XII. confidencialidade: qualidade atribuída à informação que não deve estar disponível ou ser revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizados e credenciados;
- XIII. dados: conjunto estruturado de registros sobre fatos e transações que, ao se atribuir significado, gera informação;
- XIV. desclassificação: cancelamento, pela autoridade classificadora ou pelo transcurso de prazo, da classificação em grau de sigilo, tornando a informação ostensiva e acessível à consulta pública;
- XV. disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- XVI. documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- XVII. documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de Ato Administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;
- XVIII. gestor da informação: empregado da NAV Brasil que, no exercício de suas competências, produz, recebe, guarda, ou gerencia informações de propriedade de pessoa natural ou jurídica;

- XIX. grau de sigilo: gradação restritiva de acesso, inerente à classificação da informação considerada sigilosa, em decorrência de sua natureza ou conteúdo, em quaisquer dos três graus de sigilo – ultrassecreto, secreto e reservado;
- XX. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- XXI. informação ostensiva: aquela cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa, sem qualquer tipo de restrição;
- XXII. informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- XXIII. informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- XXIV. integridade: qualidade atribuída à informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- XXV. legislação específica de sigilo: normativo legal que aborda as hipóteses legais de restrição de acesso à informação de um assunto específico;
- XXVI. medidas de proteção: medidas destinadas a garantir o sigilo, a inviolabilidade, a integridade, a autenticidade, a legitimidade e a disponibilidade da informação classificada, em qualquer grau de sigilo;
- XXVII. nível de acesso: nível de classificação de informações, documentos e processos que permite a visualização do conteúdo no sistema informatizado de gestão documental por usuários credenciados, de maneira individual ou coletiva, podendo ser público, restrito e sigiloso;
- XXVIII. processo: conjunto de atividades organizadas de forma lógica, com um ou mais tipos de entrada, que criam uma ou mais saídas de valor;
- XXIX. recurso criptografado: sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração;
- XXX. reclassificação: alteração da classificação da informação pela autoridade classificadora;
- XXXI. requerente: pessoa que encaminha à NAV Brasil pedido de acesso à informação;
- XXXII. Serviço de Informações ao Cidadão (SIC): serviço, na NAV Brasil, desenvolvido pela Ouvidoria, que inclui o recebimento, triagem e direcionamento dos pedidos de acesso à informação, assim como o controle dos prazos regulamentares de atendimento ao cidadão;
- XXXIII. Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário onde se registra, dentre outros dados, o grau de sigilo, a categoria na qual se enquadra a informação, o tipo de documento, as razões da classificação, assunto da informação classificada, o prazo de sigilo ou o evento que definirá o seu término, o fundamento da classificação e a identificação da autoridade classificadora;
- XXXIV. Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS): documento por meio do qual a pessoa se obriga a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei;

- XXXV. Termo de Responsabilidade: formulário por meio do qual a pessoa que comprove ter o direito legal de acesso à informação pessoal de terceiros, declara a finalidade e a destinação do documento a que tiver acesso e certifica que está ciente das obrigações legais a que se submeterá;
- XXXVI. transparência ativa: divulgação de informações pela Administração Pública por determinação legal, independente de solicitação da sociedade;
- XXXVII. transparência passiva: disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica, desde que não sejam resguardadas por sigilo;
- XXXVIII. tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação e controle da informação;
- XXXIX. usuário: pessoa autorizada a ter acesso à informação, conforme as medidas de proteção estabelecidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 4º. A Informação poderá ser de caráter ostensivo, sigiloso ou pessoal.

Parágrafo único. A informação produzida ou recebida pela NAV Brasil, em qualquer tipo de suporte, que não seja explicitamente classificada como sigilosa ou pessoal, deve ser considerada ostensiva.

Art. 5º. As informações produzidas ou recebidas pela NAV Brasil devem receber tratamento adequado ao longo de seu ciclo de vida, assegurando sua disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade, conforme legislação vigente.

Art. 6º. O conjunto de ações referentes ao tratamento da informação está agrupado nas seguintes fases, que formam o ciclo de vida da informação:

- I. produção e recepção: fase inicial do ciclo de vida da informação, compreendendo a produção, recepção, custódia e classificação da informação;
- II. organização: armazenamento, arquivamento e controle da informação;
- III. uso e disseminação: utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão e distribuição da informação; e
- IV. destinação: fase final do ciclo de vida da informação, compreendendo a avaliação e a decisão quanto à guarda permanente ou eliminação da informação.

Art. 7º. É dever de todo empregado da Empresa, promover a publicidade da informação ostensiva, bem como salvaguardar a informação sigilosa e a pessoal, utilizando-as exclusivamente para o exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. Aquele que obtiver informação sigilosa ou pessoal que não seja de sua responsabilidade deve resguardar seu sigilo e devolver o conteúdo ao remetente, alertando-o sobre a sua incorreta atitude no trato da informação.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 8º. A classificação da informação tem por objetivo reduzir as ameaças, riscos e vulnerabilidades que podem comprometer a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação, assegurando-se níveis adequados de proteção, conforme seu valor, requisitos legais e criticidade.

Art. 9º. A classificação da informação como secreta ou reservada é de competência da autoridade classificadora e deve ser realizada, mediante a elaboração do TCI, no momento em que a informação é produzida ou recebida.

§ 1º. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:

- I. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II. o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 10. No caso de dúvida quanto à classificação da informação, a autoridade classificadora deve submetê-la à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos(CPADS).

Seção II

Da Classificação da Informação Quanto ao Grau de Sigilo e Prazos de Restrição

Art. 11. Deve ser classificada em grau de sigilo, a informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I. pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II. prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;
- III. prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- IV. pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V. oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- VI. prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

- VII. prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VIII. pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; e
- IX. comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 12. No âmbito da NAV Brasil, as informações podem ser classificadas em 2 (dois) níveis de grau de sigilo, quais sejam:

- I. secreto: com prazo de restrição de até 15 (quinze) anos, não prorrogável; e
- II. reservado: com prazo de restrição de até 05 (cinco) anos, não prorrogável;

§ 1º. A classificação da informação no grau de sigilo ultrassecreto, em conformidade com o art. 30, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, não se aplica no âmbito da NAV Brasil.

§ 2º. A classificação de sigilo dada à informação por órgão ou entidade externo que for recebida na NAV Brasil deve ser mantida.

§ 3º. Alternativamente, aos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser estabelecidos como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 13. A classificação de grau de sigilo deve ser realizada quando a informação for gerada ou, posteriormente, quando necessária.

Art. 14. O documento produzido deve manter o grau de sigilo do documento indicado como referência.

Art. 15. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, deve ser a este atribuído tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes ostensivas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

Seção III

Das Informações Restritas por Legislação Específica

Art. 16. As informações classificadas protegidas por legislação específica de sigilo devem ser documentadas em cada unidade por elas responsáveis e compor seu processo de trabalho.

Art. 17. Diferentemente das informações classificadas em grau de sigilo, as informações protegidas por leis específicas, embora apresentem restrição de acesso, não requerem o procedimento formal de classificação da informação através do TCI.

Art. 18. A restrição por legislação específica deve ser realizada quando a informação for gerada, ou, posteriormente, quando necessária.

Seção IV

Dos Níveis de Acesso

Art. 19. O nível de acesso atribuído à informação produzida ou recebida pela NAV Brasil será o mesmo de seu grau de sigilo, sendo atribuído o nível de acesso público às informações ostensivas.

Art. 20. Os níveis de acesso disponibilizados no sistema informatizado de gestão documental da NAV Brasil devem atender à legislação vigente e estar em conformidade com o disposto nesta seção.

Seção V

Dos Procedimentos para Classificação da Informação

Art. 21. Verificada a necessidade de classificação da informação e identificada a respectiva justificativa legal, a autoridade competente deve formalizar a decisão no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo disposto no Anexo I, contendo:

- I. Código de Indexação;
- II. grau de sigilo;
- III. categoria na qual se enquadra a informação;
- IV. tipo de documento;
- V. data de produção do documento;
- VI. indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII. razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 9º desta Norma, com a justificativa para o grau de sigilo adotado;
- VIII. assunto da informação classificada;
- IX. indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 12 desta Norma;
- X. data da classificação; e
- XI. identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º. Após preenchido e assinado, o TCI deve ser juntado ao documento e criada uma via para a lotação PRND-SIGILOSOS.

§ 2º. Não será necessária a elaboração de novo TCI para a elaboração e tramitação de documentos cujo conteúdo apresente informação original já classificada como secreta ou reservada pela autoridade competente.

§ 3º. As informações formalizadas por TCI devem estar relacionadas no rol das informações classificadas em cada grau de sigilo no âmbito da NAV Brasil.

Art. 22. A área de Documentação deve enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão de classificação, as informações previstas no art. 21, à:

U.Org. Interessada

PRND

Controle/Publicação

PRND

- I. Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), no caso de informações classificadas no grau secreto; e
- II. Controladoria Geral da União (CGU), no caso de informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ressalvado o envio das informações contidas no inciso VII e VIII do art. 21, desta Norma.

Art. 23. Havendo notificação da Controladoria Geral da União motivada por indício de erro na classificação da informação, conforme descrito no § 2º, art. 32, do Decreto 7.724/2012, a autoridade classificadora deve decidir sobre a reavaliação da classificação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Párrafo único. A fim de atender ao prazo descrito no *caput* deste artigo, no âmbito da NAV Brasil, a autoridade classificadora deve considerar o prazo de 20 (vinte) dias para enviar a decisão da reavaliação à área de Documentação.

Seção VI

Da Autoridade Classificadora

Art. 24. A classificação quanto ao grau de sigilo das informações originalmente produzidas ou recebidas, pela NAV Brasil, caberá mediante elaboração de TCI, às seguintes autoridades:

- I. secreto: ao Presidente da Empresa; e
- II. reservado: ao Presidente da Empresa, membros do Conselho de Administração e Diretores.

§ 1º. O Presidente da NAV Brasil poderá, por meio de Ato Administrativo, delegar a competência prevista no inciso II deste artigo a empregado que exerça função de direção, comando ou chefia, sendo vedada a subdelegação.

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo, o empregado delegado dará ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 25. Caberá, exclusivamente, ao Presidente da NAV Brasil, a assinatura de documentos que contenham informação classificada em grau secreto, sendo vedada a sua delegação.

Art. 26. Os empregados instados a se manifestar sobre documento que contenha informação classificada originalmente como secreta ou reservada, assim como informação pessoal classificada como restrita, devem, quando da tramitação do documento, manter sua classificação original.

Seção VII

Da Autoridade de Monitoramento da LAI

Art. 27. O presidente da NAV Brasil designará a autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

- I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

- II. avaliar e monitorar a implementação do disposto no Decreto nº 7.724, de 2012 e apresentar ao dirigente máximo de NAV Brasil o relatório sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;
- III. recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação do Decreto nº 7.724, de 2012;
- IV. orientar as unidades organizacionais da NAV Brasil no que se refere ao cumprimento do Decreto nº 7.724, de 2012; e
- V. manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A disponibilização do relatório previsto no inciso II do *caput* deste artigo, em transparência ativa, equivale ao seu envio para a CGU.

Seção VIII

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em grau de Sigilo

Art. 28. A desclassificação, a reclassificação e as alterações do prazo de sigilo são resultantes da reavaliação da informação classificada.

Art. 29. A informação que tiver seu nível de acesso definido como restrito somente deve ser reavaliada pelo empregado que a definiu ou pelo superior hierárquico, mediante provocação ou de ofício.

Art. 30. A classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo deve ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deve ser observado:

- I. o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 12 desta Norma;
- II. a permanência das razões da classificação;
- III. a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- IV. a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º. A revisão das informações classificadas no grau secreto deve ser feita, no máximo, a cada 2 (dois) anos, conforme legislação vigente.

§ 3º. O prazo para revisão, de ofício ou mediante provocação, das informações classificadas no grau secreto pela CMRI é de, no máximo, 04 (quatro) anos.

Art. 31. A decisão de desclassificação, reclassificação ou alteração de prazo de sigilo deve ser formalizada em TCI, devendo ser observado:

- I. para cada alteração na classificação da informação, deve-se abrir um novo TCI, com o respectivo CDIC.

- II. a motivação do referido ato deve ser manifestada complementando-se o TCI, no campo razões para classificação e o novo Termo deve ser anexado à informação classificada, junto ao TCI anterior, a fim de preservar o histórico da classificação.

Art. 32. A reclassificação da informação pode ser feita por autoridade competente para a classificação no novo grau de sigilo, observado o respectivo prazo máximo de restrição de acesso.

Art. 33. O novo prazo de restrição de acesso manterá a data da produção da informação e, verificada a necessidade de reclassificá-la em grau secreto, alterar-se-á o prazo de restrição da informação, contado a partir da data de sua produção, a qual não muda.

Art. 34. O pedido de reavaliação da classificação deve ser apresentado à autoridade classificadora, independentemente da existência de prévio pedido de acesso à informação por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Parágrafo único. A autoridade classificadora deve avaliar e decidir sobre o pedido de reavaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Negado o pedido de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá interpor recurso ao Presidente da NAV Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, conforme procedimentos definidos em norma interna da NAV Brasil que trata sobre o SIC.

§ 1º. O Presidente da NAV Brasil deve avaliar e decidir sobre o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Negado provimento ao recurso de que trata o *caput* deste artigo, o requerente poderá interpor novo recurso à CMRI, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

Seção IX

Das Informações Pessoais

Art. 36. Independentemente da classificação de sigilo, o acesso a informações pessoais deve ser restrito a empregados autorizados e às pessoas a que se referirem, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

§ 1º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente, respeitando-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e as garantias individuais.

§ 2º. As informações pessoais poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem por meio de procuração.

Parágrafo único. Os direitos de que trata este artigo assistirão ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme descrito no Decreto n.º 7.724, de 2012.

§ 3º. O consentimento referido no § 2º não deve ser exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para tratamento médico;

- II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III. ao cumprimento de decisão judicial;
- IV. à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V. à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 37. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada quando:

- I. houver o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado;
- II. as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou
- III. for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Art. 38. O Presidente da NAV Brasil poderá, de ofício ou mediante provocação e de forma fundamentada, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do artigo 37 sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda da NAV Brasil, tornando-os de acesso irrestrito ao público.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo, a NAV Brasil poderá solicitar a emissão de parecer sobre a questão a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser precedida de publicação de extrato da informação com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 39. O pedido de acesso a informações pessoais deve observar os procedimentos previstos no Capítulo V desta Norma e está condicionado à comprovação da identidade do requerente.

§ 1º. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deve ainda estar acompanhado de:

- I. comprovação do consentimento expresso de que trata o § 3º do art. 36 desta Norma, por meio de procuração;
- II. comprovação das hipóteses previstas no art.37 desta Norma;
- III. demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observado o previsto no art. 38 desta Norma; e
- IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerida, para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 2º. O acesso a informação pessoal por terceiros deve ser condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme Anexo II.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Proteção e do Controle da Informação

Art. 40. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada devem ser restritos aos empregados que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 41. As áreas devem adotar medidas de proteção lógica e física das informações classificadas em grau de sigilo que garantam o acesso exclusivo pelos usuários autorizados.

Art. 42. O registro de documentos que contenham informação classificada em grau de sigilo ou protegida por legislação específica de sigilo ou sigilo judicial deve ser limitado ao seu respectivo número, assunto, identificação de sua origem, data de expedição e classificação adotada, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 43. A expedição de documento com informação classificada em grau de sigilo deve se dar pelos meios de comunicação disponíveis, utilizando recursos de criptografia compatíveis com o seu grau de sigilo.

Art. 44. A tramitação de documentos físicos com informação classificada em grau de sigilo deve se dar em envelope lacrado, sem prejuízo da entrega pessoal.

Art. 45. A reprodução do todo ou de parte de documentos contendo informação classificada em qualquer grau de sigilo deve ter o mesmo grau de sigilo dos documentos originais.

§ 1º. A reprodução total ou parcial de informação classificada em grau de sigilo fica condicionada à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º. A Administração Central da NAV Brasil deve manter controles sobre cópias de segurança da informação, zelando por seu adequado armazenamento e garantindo a sua autenticidade, confidencialidade, rastreabilidade e disponibilidade.

Art. 46. A eliminação de informação classificada em grau de sigilo deve se dar por método que a torne irrecuperável.

Art. 47. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público deve ser realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência ou por meio da aprovação das tabelas de temporalidade e destinação de documentos do órgão, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de descarte ou transferência do patrimônio, deve-se solicitar à área de Tecnologia da Informação a eliminação definitiva de todas as informações contidas em equipamentos de informática.

Art. 48. Nas reuniões e grupos de trabalho em que informação sigilosa e/ou restrita é tratada, devem ser adotados, pelo responsável pela convocação da reunião ou do grupo de trabalho, controles de segurança para acesso ao ambiente, aos documentos, às anotações, às mídias e

aos demais recursos utilizados, que devem ser cumpridos por todos os participantes do evento.

Parágrafo único. Os integrantes de grupos de trabalho, comitês, projetos de pesquisa e demais equipes de empregados designados para a realização de atividades que envolvam informação classificada em grau de sigilo devem assinar o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), constante do Anexo III.

Art. 49. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não previamente credenciada poderá ser permitido pela autoridade classificadora, sob sua responsabilidade, mediante assinatura de TCMS.

Parágrafo único. Podem ser signatários do TCMS os agentes públicos da NAV Brasil, os contratados, os convenientes ou os terceiros que se relacionem com esta Empresa.

Art. 50. A celebração de contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação ou protocolo de intenção cujo objeto contenha informação classificada em grau de sigilo, ou cuja execução envolva informação classificada, deve ser condicionada à assinatura de TCMS e ao estabelecimento de cláusulas contratuais que prevejam a obrigação de manutenção do sigilo e que estejam de acordo com legislação vigente.

Art. 51. Para fins de temporalidade, fica estabelecido o previsto na tabela de temporalidade e destinação de documentos relativos às atividades-meio do Poder Executivo Federal, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Seção II

Da Guarda da Informação sob Sigilo

Art. 52. A informação classificada em qualquer grau de sigilo deve ser mantida ou arquivada em ambiente físico ou eletrônico, com acesso restrito e controlado.

§ 1º. Para manutenção e arquivamento de informação classificada em grau de sigilo é obrigatório o uso de equipamento, ambiente ou estrutura que ofereça segurança compatível com a sua classificação.

§ 2º. Para o armazenamento de documento com informação classificada em grau de sigilo em meio eletrônico, inclusive em dispositivos móveis, é obrigatória a utilização de sistemas de tecnologia da informação atualizados, de forma a prevenir ameaças de quebra de segurança.

Art. 53. Para a avaliação e a seleção de documento com informação desclassificada para fins de guarda permanente ou eliminação, deve ser observada a legislação vigente.

§ 1º. Em caso de desclassificação de documento de guarda permanente que continha informação classificada em grau de sigilo deve o mesmo ser encaminhado ao arquivo intermediário, dentro do sistema informatizado de gestão documental, para fins de organização, preservação e acesso.

§ 2º. As informações classificadas no grau secreto devem ser definitivamente preservadas, nos termos da legislação vigente, observados os procedimentos de restrição de acesso, enquanto vigorar o prazo da classificação.

Seção III

Das Áreas e Instalações Sigilosas

U.Org. Interessada

PRND

Controle/Publicação

PRND

Art. 54. As áreas e instalações destinadas à guarda de documentos ou que contenham equipamentos com informação classificada em grau de sigilo, ou que, por sua utilização ou finalidade, demandarem proteção, devem ter seu acesso restrito às pessoas autorizadas.

§ 1º. Os gestores das unidades organizacionais da Administração Central e das Dependências da NAV Brasil são responsáveis pelas respectivas áreas e instalações, devendo adotar medidas para a sua definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso.

§ 2º. As visitas às áreas ou instalações de acesso restrito serão disciplinadas pela Administração Central da NAV Brasil e suas Dependências (DNB), sendo responsáveis por sua respectiva segurança.

CAPÍTULO V DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 55. A NAV Brasil deve facilitar o acesso aos dados, informações e documentos de interesse coletivo ou geral, produzidos ou sob sua guarda, pautando pela transparência e publicidade em todos os seus atos, observadas as normas constitucionais e a legislação pertinente.

§ 1º. As ações destinadas a assegurar o direito fundamental de acesso à informação devem ser executadas em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV. garantia ao direito de acesso à informação, a ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º. A garantia de acesso de que trata esta Norma abrange as informações públicas acerca de atos, fatos, documentos ou informações que sejam próprios das competências da NAV Brasil, excetuando as de natureza pessoal e as de natureza sigilosa, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. O acesso às informações públicas deve ser assegurado a qualquer interessado por intermédio do SIC da NAV Brasil, conforme procedimentos definidos em norma interna da NAV Brasil que trata do Serviço de Informação ao Cidadão.

§ 1º. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I. genéricos;
- II. desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da NAV Brasil.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do §1º deste artigo, a NAV Brasil deve disponibilizar as informações públicas que possuir para que, a partir delas, o requerente possa realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 57. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como

fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, deve ser assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 58. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações por meio do SIC, devendo o pedido conter:

- I. nome do requerente;
- II. número de documento de identificação válido;
- III. especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 59. A NAV Brasil deve planejar e dimensionar seus sistemas de informação e canais de comunicação de forma a garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação divulgada.

§ 1º. A autenticidade da identidade do usuário da rede deve ser garantida, no mínimo, pelo uso de certificado digital ou nome de usuário e senha.

§ 2º. A informação deve ser armazenada em servidores de arquivos e sistemas corporativos instalados em ambiente seguro, sob a administração da NAV Brasil, por intermédio da Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicações (DSTI).

Art. 60. No tratamento da informação classificada em grau de sigilo e da informação pessoal, devem ser utilizados sistemas de informação e canais de comunicação seguros, que atendam aos padrões mínimos de qualidade e segurança estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022 e ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022.

§ 1º. Os sistemas de informação da NAV Brasil devem ter níveis diversos de controle de acesso e utilizar recursos criptográficos adequados aos graus de sigilo.

§ 2º. Os sistemas de informação da NAV Brasil devem manter controle e registro dos acessos autorizados e não-autorizados e das transações realizadas, por prazo igual ou superior ao de restrição de acesso à informação.

Art. 61. Apenas usuários autorizados devem ter acesso aos sistemas de informação, mediante o uso de senha pessoal, para tratamento de documentos que contenham informação classificada em grau de sigilo ou pessoal.

Art. 62. Compete à DSTI garantir a autenticidade, a confidencialidade, a disponibilidade, o acesso e a preservação da informação mantida no sistema informatizado de gestão documental, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Art. 63. Sendo verificada anormalidade relativa ao sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e à disponibilidade de informações criptografadas, o usuário deve comunicar formalmente o fato à sua chefia imediata, para a adoção de providências visando à correção das falhas identificadas e ao registro dos fatos junto ao Comitê Gestor de Segurança da Informação, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 64. Os procedimentos de tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo aplicam-se aos recursos criptográficos, atendidas as exigências contidas no Decreto nº 7.845, de 2012.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES EM MEIOS NÃO OFICIAIS

Art. 65. A informação corporativa presente em meios não oficiais, a exemplo de apresentações, relatórios, planilhas, dentre outros, em suporte físico ou eletrônico, deve ser classificada pelo seu gestor no momento de sua produção.

§ 1º. A classificação da informação presente em meios não oficiais definirá o grau de compartilhamento da informação, devendo ser asseguradas as medidas adequadas para a sua proteção.

§ 2º. A classificação da informação presente em meios não oficiais seguirá a mesma regra de classificação e prazos de sigilo da informação presente em meio oficiais, a exemplo dos ofícios, memorandos, pareceres, dentre outros.

§ 3º. A identificação visual da classificação da informação em meios não oficiais deve constar no canto superior direito, em todas as páginas dos meios físicos e em todas as visualizações dos meios eletrônicos, conforme abaixo:

- I. **SECRETO**: identificação visual de uso exclusivo do presidente da NAV Brasil, atribuída às informações classificadas em grau de sigilo secreto que estejam presentes em meios não oficiais;
- II. **RESERVADO**: identificação visual atribuída às informações classificadas em grau de sigilo reservado que estejam presentes em meios não oficiais;
- III. **RESTRITO**: identificação visual atribuída às informações que estejam presentes em meios não oficiais e que, por algum motivo previsto em lei, devam ter seu acesso restrito; e
- IV. **OSTENSIVO**: identificação visual atribuída às informações presentes em meios não oficiais que podem ser divulgadas sem restrição de acesso.

§ 4º. A informação presente em meios não oficiais que tenha sido produzida por terceiros, a pedido da NAV Brasil e, portanto, de sua propriedade, quando aplicável, deve ser classificada pelo gestor da área com a qual o terceiro mantém relacionamento.

Art. 66. A reprodução, transmissão e distribuição de informação classificada em grau de sigilo que esteja presente em meios não oficiais somente poderá acontecer mediante expressa autorização do gestor da informação.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 67. Constituem condutas ilícitas que ensejarão a responsabilização do agente público, conforme legislação vigente:

- I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;
- III. agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV. divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* deste artigo devem ser consideradas infrações administrativas, a serem apuradas por meio de processo administrativo disciplinar, que devem ser apenadas conforme norma interna sobre Regime Disciplinar.

§ 2º. Pelas condutas descritas no *caput* deste artigo, o agente público pode responder, também, civil e criminalmente, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 68. Em atendimento à legislação vigente, a área de Documentação deve promover, anualmente, até o dia 1º de junho, a publicação no sítio oficial da NAV Brasil do:

- I. rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II. rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deve conter:
 - a) código de indexação de documento;
 - b) categoria na qual se enquadra a informação;
 - c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - d) data da produção da informação, data da classificação e prazo da classificação; e
 - e) assunto da informação classificada.
- III. relatório estatístico com a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações estatísticas agregadas dos solicitantes.

§ 1º. Qualquer revisão ou reavaliação das informações classificadas quanto ao grau de sigilo ou ao prazo de classificação deve ser atualizada, no prazo de 30 (trinta dias), no rol previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. A publicação dos relatórios estatísticos descritos no inciso III do *caput* deste artigo será realizada pela CGU, devendo a NAV Brasil disponibilizar, no item Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), da seção de Acesso à Informação de seu sítio eletrônico, o *link* direto para o sistema daquela Controladoria-Geral da União.

§ 3º. A utilização de informação classificada em grau de sigilo e de informações pessoais vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, sendo vedada a sua utilização de maneira diversa.

Art. 69. O tratamento da informação no Sistema de Gestão de Documentos da Empresa deve ser de acordo com a legislação vigente.

Art. 70. A eliminação de documentos arquivísticos deve ser realizada de acordo com o previsto na tabela de temporalidade e destinação de documentos, após a avaliação dos documentos e de acordo com a legislação vigente.

Art. 71. A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de documentos ou informações deve ser conforme legislação vigente.

Art. 72. O tratamento da informação física observará a legislação vigente.

Art. 73. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais deve atender às diretrizes e recomendações presentes nesses instrumentos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os casos omissos nesta Norma deverão ser submetidos à apreciação do Presidente da NAV Brasil.

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I - MODELO DE TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – TCI

ANEXO II - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

ANEXO III - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO -TCMS

Anexo N° I

NN DOC N° 16/2023

Ato de Instituição

AN N° SEDE-NAO-2023/00019

Publicação

30/08/2023

Assunto: MODELO DE TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE
INFORMAÇÃO - TCI

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES DA CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
ASSUNTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	

U.Org. Interessada

PRND

Controle/Publicação

PRND

Anexo nº II

NN DOC Nº 16/2023

Ato de Instituição

AN Nº SEDE-ANO-2023/00019

Publicação

30/08/2023

Assunto: MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Acesso à informação pessoal por terceiros

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____

Declaro, sob as penas da lei, que é de minha inteira responsabilidade o acesso à cópia do documento nº _____, nos termos do art. 61 do Decreto nº 7.724, de 2012, e certifico que a utilização do referido documento tem como finalidade e destinação:

Local e data: _____ de _____ de _____

Assinatura: _____

“Art. 61. O acesso a informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se a finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.”

U.Org. Interessada

PRND

Controle/Publicação

PRND

Anexo nº III	Ato de Instituição	Publicação
NN DOC Nº 16/2023	AN Nº SEDE-ANO-2023/00019	30/08/2023
Assunto: MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO -TCMS		

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO – TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S/A – NAV BRASIL, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

- tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo(a) [órgão ou entidade] e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;
- preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;
- não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e
- não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (i) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; (ii) informações relativas aos materiais de acesso restrito do (da) [órgão ou entidade], salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

[Local, data e assinatura]

[Duas testemunhas identificadas]

Observação: no TCMS, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

U.Org. Interessada	Controle/Publicação
PRND	PRND